**PROCESSO** **n º** 2000 – 026157/2015

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DA HEMORREDE DO ESTADO DE ALGOAS

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 – 026157/2015, em 01 (um) volume, com 42 (quarenta e duas),que versa sobre o pagamento de reagentes para o Laboratório de Hemostasia, para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares e pré-hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **ALERE S/A (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.930,00 (Sete mil e novecentos e trinta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 42), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA -** Constata-se solicitação (fls. 03) e termo de referência (fls. 04/05).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se as fls. 10 publicação do aviso de cotação no DOE/AL, no dia 23/09/2015. E as cotações de preços nas fls. 11/14, quais sejam:

a) ALERE S/A (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04);

b) A.A.S..COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME (CNPJ Nº 08.898818/0001-85);

c)BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRRELATOS LTDA (CNP Nº 04.086.552/0001-15).

No processo, observa-se que foi sagrada vencedora a Empresa **ALERE S.A. (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04)**, fls. 17.

**3 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tania Marcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **ALERE S.A. (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 18/19).

**4 – PAGAMENTO POR OBs -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **ALERE S.A. (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04),** recebeu do Estado de Alagoas durante o exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$7.840,00, distribuídos em 01 ordem bancária. Do dia 01/01/17 até 10/10/2017, não foi detectado pagamento a empresa citada.

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Às fls. 21**,** verifica-se queconsta AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, em Exercício, a Sra. Rosimeire Rodrigues Cavalcanti.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, do exercício 2016, fl. 24.

**7 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE15725**), à fl. 25, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do **Helion Dionísio de Oliveira-Gerente de Finanças**, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**8 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às fls. 29, apresenta-se o DANFE nº 000.084.352, de 17/04/2017, da Empresa ALERE (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04), ATESTADA, pelo Leonidas da Silva Moraes Filho-Chefe do Almoxarifado.

**9 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** - Às fls.30/34 encontra-se as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas, vencidas.

**10 – RELATÓRIO DE RESTOS A PAGAR** – Às fls. 36, verifica-se Relatório de Restos a Pagar – NÃO PROCESSADOS, extraído pelo SIAFEM, emitido em 23/05/2017, contendo o registro do Empenho (**2016NE15725**), no valor de R$7.930,00.

**11 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 39 verifica-se Despacho S/N, datado de 09/06/2017, de lavra da Assessoras Técnica - Maria do Carmo, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – CONTROLADORIA INTERNA DA SESAU –** Às fls. 42, constata-se no seu Parecer, datado de 19/06/2017, da lavra do Jorge Filho, Controlador Interno, salientando que :

**Em inspeção *in loco* na unidade, foi constatado o registro de entrada dos materiais conforme descritos na nota fiscal de nº 84352 as fls.29, atestada pelo chefe do setor de almoxarifado do Hemoal Sr. Leonidas da Silva Moraes Filho, datada em 27/04/2017.**

**12 – ASSESSORIA ESPECIAL –** Às fls. 41/41-v, no seu Despacho S/N, datado de 08/09/2017, da lavra da Adriana Soraya Rocha Lopes (não assinou) - Assessora Especial e Karina Araújo Lima Leite Ribeiro - Coordenadora da Assessoria Especial , e ciente de acordo o Carlos Christian R. Teixeira - Secretario de Estado da Saúde. Nos termos do Despacho , destaca-se:

**Encaminhados os autos ao Setor de Contratos, este noticia a inexistência de contrato com a empresa supramencionada (fls. 39).**

**Por fim, o processo fora remetido à Controladoria Interna desta SESAU, a qual em inspeção *in loco* na unidade constatou o registro na entrada dos materiais conforme descritos na nota fiscal a qual foi devidamente atestada, conforme exposição de fls. 40.**

**Diante do caso concreto, vislumbra-se ser o caso de adimplemento de forma indenizatória, pois houve a efetiva pretação do serviço em favor da administração pública, ainda que sem cobertura contratual.**

**13 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – que seja apurada a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas **nos itens** **I a IV,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **ALERE S/A (CNPJ Nº 50.248.780/0004-04), no valor de R$7.930,00 (Sete mil e novecentos e trinta reais).**

Maceió-AL, 10 de outubro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**